



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041692-10.2011.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Djalmir dos Santos Ribeiro
ADVOGADOS : Marcílio Ferreira de Moraes e Libni Digo Pereira de Souza
APELADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira
JUÍZA : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Djalmir dos Santos Ribeiro, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Bradesco S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a possibilidade

de revisão de contrato para declarar a ilegalidade da capitalização de juros utilizando a tabela Price, requerendo a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.249/250).

É o relatório.

DECIDO

Da sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte autora.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, entendo que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente

sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a sentença que não a considerou abusiva.

Por fim, em relação a repetição do indébito, o pleito resta prejudicado diante da manutenção da sentença e da capitalização de juros conforme pactuada.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, _____ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator